

MUNICIPIO DE PRANCHITA

L E I Nº 205/91
28.02.91

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º: Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º: O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pranchita, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Primeiro: As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementados através de:

I - Políticas Sociais básicas;
II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Segundo: O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

ART. 3º: Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insufi-

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ciência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 4º: A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 5º: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculados ao Serviço de Ação Social da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 6º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e a adolescência no

MUNICIPIO DE PRANCHITA

âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a - orientação e apoio sócio-familiar;

b - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c - colocação sócio-familiar;

d - abrigo;

e - liberdade assistida;

f - semiliberdade;

g - internação, fazendo cumprir as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

ART. 7º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I - 5 (cinco) membros integrantes do sistema de administração pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos:

a - um representante po Poder Judiciário.

b - um representante da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

c - um representante do Serviço Municipal de Saúde.

d - um representante do Serviço Municipal de Ação Social.

e - um representnate do Serviço Municipal de Educação.

II - 5 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

MUNICIPIO DE PRANCHITA

a - um representante da Associação de Pais e Mestres (APM).

b - um representante da Associação Beneficente de Mães de Pranchita.

c - um representante das Associações de Moradores.

d - um representante dos Conselhos Comunitários Rurais.

e - um representante dos Conselhos Pastorais Religiosos.

Parágrafo Único: Afim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

ART. 8º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços), em voto secreto, o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e o Tesoureiro.

ART. 9º: A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

ART. 10: Os Conselheiros terão mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Primeiro: O mandato dos Conselheiros indicados pelos Órgãos Públicos poderá ser cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente ao deixar o cargo.

Parágrafo Segundo: O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não-governamentais será de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Terceiro: Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Parágrafo Quarto: O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a - morte;
- b - renúncia;
- c - ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
- d - doença que exija o licenciamento

MUNICIPIO DE PRANCHITA

por mais de 2 (dois) anos;

e - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g - mudança de residência do Município.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

ART. 11: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regimento interno.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ART. 12: O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único: A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 13: Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

ART. 14: O Fundo se constitui de:

a - Dotações Orçamentárias;
b - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

c - doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

d - legados;

e - contribuições voluntárias;

f - os produtos das aplicações dos

MUNICIPIO DE PRANCHITA

recursos disponíveis;

g - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

ART. 15: O Fundo será regido pelo Presidente do Conselho Municipal, em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART. 16: Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos especificados para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

ART. 17: Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 18: Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ART. 19: Para cada conselheiro, haverá um suplente.

ART. 20: Compete aos conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Título V).

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 21: São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

ART. 22: Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos membros do Município, uma eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

ART. 23: O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO E DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART. 24: O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ART. 25: na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas poderão, se fixados em Lei.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, um funcionário do quadro administrativo da Prefeitura, para executar os trabalhos burocráticos requeridos pelos mesmos.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

ART. 26: Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

ART. 27: São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 28: As entidades não governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 20 (vinte) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

ART. 29: No prazo de 20 (vinte) dias, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o Artigo 7º tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

ART. 30: Após 40 (quarenta) dias da instalação, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus Suplentes.

ART. 31: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.

Parágrafo Primeiro: A eleição será convocada para a data de 30 de junho de 1991, e será presidida por juiz Eleitoral, com fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Segundo: Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

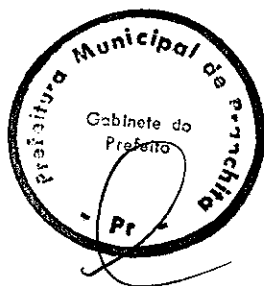
MUNICIPIO DE PRANCHITA

ART. 32: Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

ART. 33: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

ART. 34: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1991.



SILVINO ROIESKI
Prefeito Municipal
em Exercício